
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 19	n. 3	p. 1-447	dez	2022
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Análise de Dois Episódios Singulares de Direito do Mar no Brasil: a “Guerra da Lagosta” e o Mar Territorial de 200 Milhas Marítimas*

Analysis of Two Single Moments of Law of the Sea in Brazil: the “Lobster War” and the Territorial Sea of 200 Nautical Miles

Alexandre Pereira da Silva**

Resumo

Ao longo do século passado, o direito do mar teve pouco destaque no Brasil, salvo dois momentos singulares. O primeiro, no início dos anos 1960, refere-se à “guerra da lagosta”, uma disputa jurídico-diplomática envolvendo Brasil e França a respeito da pesca da lagosta na plataforma continental brasileira. O segundo, que começou em 1970 e se estendeu por mais de vinte anos, refere-se à expansão do mar territorial do Brasil para 200 milhas marítimas (M), posição que o país manteve até princípios dos anos 1990, quando retornou ao critério de 12 M, como estipulado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Esses dois episódios desenrolaram-se em um período histórico de grandes debates e mudanças no direito do mar. Dessa forma, a contribuição do presente trabalho consiste em contextualizar esses dois momentos em um cenário histórico e jurídico-político mais amplo. Para alcançar esse objetivo, o artigo utilizou os métodos analítico e dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, exame de legislação e análise de documentos históricos. Nas considerações finais, relacionam-se, neste artigo, esses dois episódios com os atuais e futuros interesses nacionais no mar adjacente e conclui-se que, passadas mais de seis décadas, esses interesses são muito mais complexos e ambiciosos.

Palavras-chave: direito do mar; Brasil; Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar; “Guerra da Lagosta”; Mar Territorial.

Abstract

Throughout the last century the law of the sea had not been a major topic in Brazil, except in two particular moments. The first one, in the early 1960s, was the so-called “Lobster War”, a legal-diplomatic dispute between Brazil and France over lobster fishing on the Brazilian continental shelf. The second one, which started in 1970 and lasted throughout more than twenty years, was the enlargement of the Brazilian territorial sea to 200 nautical miles (M), position that the country maintained until the early 1990s when it returned to the 12-M limit, as established in the United Nations Convention on the Law of the Sea. These two episodes occurred in a historical

* Recebido em 04/08/2022
Aprovado em 28/11/2022

** Doctor of Law at Federal University of Pernambuco, Brazil. Associate Researcher no China Institute of Boundary and Ocean Studies, Wuhan University, Wuhan, China.
Email: alexandre@whu.edu.cn

period of great changes and discussions in the law of the sea. Therefore, the contribution of the paper is to contextualize these two episodes within a broader historical and legal-political scenario. In order to achieve this goal, analytical and deductive methods were applied through bibliographic research, screening of legislation and analysis of historical documents. In the concluding remarks, the article associates these two episodes with the current and future national interests in the adjacent sea and concludes that, after more than six decades, these interests are much more complex and ambitious.

Keywords: law of the sea; Brazil; United Nations Convention on the law of the sea; “Lobster War”; Territorial Sea.

1 Introdução

Ao longo dos 200 anos de independência do Brasil, o direito do mar teve um papel de pouco destaque, mesmo dentro dos círculos jurídico e político. Por um lado, isso pode parecer surpreendente já que são mais de oito mil quilômetros de linha costeira desde o cabo Orange, na foz do rio Oiapoque, ao arroio Chuí, no Rio Grande do Sul, e um vasto oceano, a sua frente, sem países confrontantes. Por outro lado, com um imenso território terrestre a ser explorado e ocupado, limitado interesse exploratório nos recursos do mar e limites laterais marítimos estabelecidos, questões envolvendo o direito do mar passaram ao largo das principais preocupações nacionais. Exceção feita a dois episódios: a chamada “guerra da lagosta” em princípios dos anos 1960 e o estabelecimento do mar territorial brasileiro em 200 milhas marítimas (M) em 1970.

A localização temporal desses dois episódios, nos anos 1960-1970, não é uma coincidência. Trata-se de um período-chave para o desenvolvimento do direito do mar contemporâneo, marcado pela tensão entre o anseio de um grupo de Estados costeiros —especialmente latino-americanos e afro-asiáticos recém independentes — de alargarem suas soberanias sobre o mar adjacente e o desejo de um conjunto restrito de Estados — em sua maioria potências marítimas — para a manutenção de um regime jurídico de ampla liberdade dos mares.¹ Dessa forma, tanto o episódio da “guerra

da lagosta” — uma disputa entre Brasil e França sobre a exploração da lagosta na plataforma continental brasileira —, como a expansão do mar territorial do Brasil — de 12 M para 200 M em 1970 —, exemplificam os interesses antagônicos entre esses grupos de Estados em relação a esse contexto histórico, jurídico e político.

No entanto, esse período é também marcado por um esforço de busca por soluções mutuamente aceitáveis, em especial por meio da codificação do direito do mar, um ramo do direito internacional tão antigo como o próprio direito internacional.² Nesse sentido, os Estados reuniram-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1958) e adotaram as quatro Convenções de Genebra (mar territorial e zona contígua; plataforma continental; alto-mar; pesca e conservação dos recursos biológicos em alto-mar) que, apesar de entrarem em vigor internacionalmente, nunca tiveram ampla aceitação. Durante a II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1960), houve um novo esforço para solucionar pontos não resolvidos nas Convenções de Genebra — mormente sobre a largura máxima do mar territorial e questões sobre pesca —, novamente sem sucesso. Novas tentativas sobre um amplo acordo jurídico ressurgiram, primeiramente, no âmbito do Comitê dos Fundos Marinhos (1967-1973) e, posteriormente, com os trabalhos da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1973-1982) que, ao seu término, adotou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).³ Atualmente, a CNUDM conta com 168 Partes⁴ e, embora não tenha, ainda, atingido a participação universal entre todos os Estados, é indiscutível sua contribuição para a criação de um marco legal para a regulação dos oceanos.⁵

39-243, 2000. p. 106-108.

² TREVES, Tullio. Historical development of the law of the sea. In: ROTHWELL, Donald R.; OUDE ELFERINK, Alex G.; SCOTT, Karen N.; STEPHENS, Tim (ed.). *The Oxford Handbook of the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 10-13.

³ CHURCHILL, R. R.; LOWE, A. V. *The Law of the Sea*. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 1999. p. 15-18.

⁴ UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Status of Treaties*: United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵ HARRISON, James. *Making the Law of the Sea: a Study in the Development of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 51.

¹ SCOVAZZI, Tullio. The evolution of International Law of the Sea: new issues, new challenges. *Recueil de Cours*, Dordrecht, v. 286, p.

Portanto, o objetivo principal deste artigo é examinar dois momentos singulares na história do direito do mar do Brasil — a “guerra da lagosta” e o mar territorial brasileiro de 200 M — em relação a um contexto histórico e jurídico-político mais amplo, relacionando os debates externos e internos do direito do mar da época. Complementarmente, este trabalho, também, procura identificar os interesses brasileiros atuais e futuros no mar adjacente, a respeito da moldura jurídica adotada pela CNUDM, da qual o Brasil faz parte.

O artigo desenvolve-se nos seguintes tópicos. O item 2 versa sobre a “guerra da lagosta”, a disputa envolvendo Brasil e França sobre a pesca da lagosta no litoral do Nordeste brasileiro durante os primeiros anos da década de 1960. O item 3 traça a evolução da largura do mar territorial brasileiro, com especial ênfase à controvertida expansão para 200 M e posterior retorno à 12 M, nos termos da CNUDM. Por fim, a conclusão do artigo relaciona esses dois episódios com os desenvolvimentos mais recentes do direito do mar no Brasil.

2 A “Guerra da Lagosta”: a Disputa Jurídico-Diplomática entre Brasil e França

Ainda que a concepção jurídica de plataforma continental seja anterior à Segunda Guerra Mundial, é no pós-guerra, com a Proclamação Truman (28 de setembro de 1945), que a plataforma continental ganha verdadeira projeção jurídica internacional.⁶ Nos termos da declaração, os Estados Unidos reivindicavam

o exercício da jurisdição sobre os recursos naturais do subsolo e do leito marinho da plataforma continental [...] visto que a plataforma continental pode ser considerada como uma extensão da massa terrestre do Estado costeiro e, por isso, naturalmente lhe pertencendo.⁷

⁶ MCDORMAN, Ted L. The Continental Shelf. In: ROTHWELL, Donald R.; OUDE ELFERINK, Alex G.; SCOTT, Karen N.; STEPHENS, Tim (eds.). *The Oxford Handbook of the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 183.

⁷ UNITED STATES OF AMERICA. *Presidential Proclamation n. 2667 of September 28, 1945: policy of the United States with Respect to the Natural Resources of the Subsoil and Sea Bed of the Continental Shelf*. Tradução do original: “*the exercise of jurisdiction over the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf [...] since the continental shelf may be regarded as an extension of the land-mass of the coastal nation and thus naturally appurtenant to it*”.

Diversos Estados seguiram o exemplo norte-americano, inclusive o Brasil que adotou o Decreto n. 28.840 (1950) dispondo que:

Artigo 1º. Fica expressamente reconhecido que a plataforma submarina, na parte correspondente ao território, continental e insular, do Brasil se acha integrada neste mesmo território, sob jurisdição e domínio, exclusivos, da União Federal.

Artigo 2º. O aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais, que se encontram nessa parte do território nacional, dependem, em todos os casos, de autorização, ou concessão federal.

Artigo 3º. Continuam em pleno vigor as normas sobre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma acima referida, sem prejuízo das que venham a ser estabelecidas, especialmente sobre a pesca nessa região.⁸

Na Conferência de Genebra (1958), adotou-se a Convenção sobre a Plataforma Continental (CPC) que reconhece que “o Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental com o fim da sua exploração e da extração dos seus recursos naturais” (artigo 2.1). Na continuação, o dispositivo esclarece que

os recursos naturais referidos nos presentes artigos compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos no leito do mar e do subsolo, bem como os organismos vivos que pertencem às espécies sedentárias, quer dizer, de organismos que no estado em que podem ser pescados são incapazes de se deslocar a não ser permanecendo constantemente em contacto físico com o leito do mar ou o subsolo (artigo 2.4).⁹

Observe-se, entretanto, que nem o Brasil nem a França eram partes da convenção à época da disputa bilateral.¹⁰

⁸ BRASIL. Decreto n. 28.840, de 8 de novembro de 1950. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 16617, 18 nov. 1950.

⁹ Utiliza-se aqui a tradução adotada em Portugal (Decreto-lei n. 44.490).

¹⁰ O Brasil não assinou nenhuma das quatro convenções de Genebra. Em 1962, entretanto, elas foram enviadas para análise do Congresso Nacional que autorizou à adesão do país às quatro convenções, em 1968. A despeito disso, o governo brasileiro decidiu não aceder aos instrumentos internacionais. A França assinou a Convenção sobre o Alto-Mar e a Convenção sobre a Pesca e os Recursos Biológicos do Alto-Mar (30 de outubro de 1958), ratificando, apenas, a última (18 de setembro 1970). Apesar de não ter assinado a CPC, a França aceitou ao tratado em 14 de junho 1965. UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Status of Treaties*: United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtsg3&clang=_en. Acesso em: 2 ago. 2022.

As primeiras manifestações de interesse da França em relação à exploração da lagosta no litoral do Nordeste brasileiro datam de princípios de 1961, quando o governo francês solicitou ao governo brasileiro autorização para três barcos franceses realizarem pesquisas sobre o potencial lagosteiro da região.¹¹ O Brasil anuiu com o pedido sob a condição de levarem a bordo controladores de pesca brasileiros que acompanhariam os métodos empregados e seriam informados dos resultados da pesquisa, o que foi aceito pela França sem restrições.¹²

Conduziram-se as pesquisas francesas em abril de 1961 e, ao final desse ano, o governo brasileiro, ciente da importância da captura da lagosta para a economia regional, decidiu reservá-la a pescadores nacionais e comunicou sua posição ao embaixador da França no Brasil. Os franceses, entretanto, optaram por desconsiderar a posição brasileira.¹³

Em janeiro de 1962, a disputa acirrou-se com a apreensão do barco francês *Cassiopée* quando este pescava a cerca de 10 M do litoral brasileiro.¹⁴ A embaixada da França enviou nota de protesto ao Itamaraty. Em resposta, o governo brasileiro mencionou as disposições do Decreto n. 28.840/50 e recordou a posição outrora exposta ao embaixador francês.¹⁵

Em março de 1962, o governo francês enviou nova nota ao Itamaraty em que afirmou que a lagosta não poderia ser considerada como um recurso da plataforma continental por não se tratar de uma espécie sedentária, invocando, nesse sentido, os debates durante o processo

negociador de Genebra.^{16 17} Com isso, a França buscava levar a disputa para o âmbito da Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto-Mar (1958), ou seja, para os franceses, a lagosta seria um recurso do alto-mar, o que, obviamente, foi rejeitado pelo Brasil que mantinha o entendimento de que a lagosta é um recurso natural da plataforma continental. Por fim, a nota verbal da França sugeria um *modus vivendi* para evitar novos incidentes, enquanto as partes debatiam uma solução para a disputa e, eventualmente, uma solução arbitral nos termos do artigo 6º e 9º da Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Biológicos do Alto-Mar, um tratado assinado, apenas,

¹⁶ De fato, desde as primeiras deliberações dentro da Comissão de Direito Internacional, o significado preciso da palavra “sedentária” aplicada à pesca não foi suficientemente esclarecido e nenhum dispositivo determinou quais espécies eram sedentárias e, portanto, sujeitas ao regime da plataforma continental. O debate sobre as espécies sedentárias continuou na I Conferência de Genebra. Em determinado momento, a 4ª Comissão (Plataforma Continental) adotou a redação para o então parágrafo 4º do artigo 68 que é idêntica ao artigo 2.4 da Convenção sobre Plataforma Continental, salvo um acréscimo importante: “mas os crustáceos e as espécies nadadoras não estão incluídos nesta definição” (*but crustacea and swimming species are not included in this definition*) (A/CONF.13/L.12, Annex). No plenário da Conferência, entretanto, o resultado foi diverso. A frase foi colocada em votação em separado de forma dividida: a inclusão das palavras “*crustacea and*” foi rejeitada (42 votos a 22, com 6 abstenções); o restante da sentença “*but swimming species are not included in this definition*” também foi rejeitado (43 votos a 14, com 9 abstenções). Na primeira votação, o Brasil votou “a favor” (voto vencido) e a França “contra”. No entanto, como reconhecido por Marjorie Whiteman, delegada norte-americana presente na ocasião, “*the voting was confused, in part for the reason that it apparently was not clear whether an affirmative vote was a vote in favor of retention or in favor of deletion of these words*”. De qualquer forma, toda última sentença foi suprimida e a redação final do então artigo 68 — atual artigo 2º da CPC — foi aprovada pelo plenário por 59 votos favoráveis, 5 contrários e 6 abstenções. UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records*, vol. II: Plenary Meetings. New York: United Nations, [s. d.], p. 14-15. WHITEMAN, Marjorie M. *Conference on the Law of the Sea: Convention on the Continental Shelf. American Journal of International Law*, v. 52, n. 4, p. 638, 1958.

¹⁷ Como apontado por Young, a versão final aprovada (artigo 2.4 da CPC) é um considerável avanço sobre a versão preparada pela Comissão de Direito Internacional (1956). Por exemplo, não somente incluiu a palavra “sedentária”, mas acrescentou três aspectos importantes para sua definição: (i) são as espécies que “no período de captura” (*at the harvestable stage*), (ii) estão “imóveis no leito do mar ou no seu subsolo” (*immobile on or under the seabed*) ou (iii) “só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo” (*unable to move except in constant physical contact with the seabed or the sub-soil*). YOUNG, Richard. *Sedentary fisheries and the Convention on the Continental Shelf. American Journal of International Law*, v. 55, n. 2, p. 359-373, 1961.

¹¹ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 361-397, 2003. p. 364.

¹² LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.

¹³ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 365, 2003.

¹⁴ Frise-se que nesse período o mar territorial brasileiro era de apenas 3 M. Para maiores detalhes, vide a discussão no item a seguir.

¹⁵ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 365, 2003.

pela França e que, ainda, não tinha entrado em vigor internacionalmente.¹⁸

Em resposta à nota verbal da França de março de 1962, o governo brasileiro, em nota de julho de 1962, apontou as incongruências dos pontos suscitados pela França. Entre outros aspectos, indicou-se que não era possível invocar um tratado que não fora sequer assinado pelos dois países e que os negociadores da CPC não quiseram excluir os crustáceos como recurso natural da plataforma continental, como ficou demonstrado na votação da redação final do artigo 2.4 desse tratado.¹⁹

Enquanto a divergência continuou no plano diplomático, lagosteiros franceses seguiram vindo pescar na costa do Nordeste brasileiro e, conseqüentemente, ocorreram novos apresamentos por parte da Marinha brasileira.²⁰ Haroldo Valladão, então consultor jurídico do Itamaraty, elaborou um segundo parecer sobre o tema, agora mais centrado na questão do arbitramento, já que a França insistia em uma solução por via arbitral, no âmbito da Convenção Franco-Brasileira de Arbitragem, de 7 de abril de 1909.

Haroldo Valladão manifestou-se contrário ao arbitramento, já que convenção bilateral trazia tão-somente

uma cláusula compromissória, facultativa (sem sanção), geral, condicional, salvo reservas subjetivas, e a depender, ainda e sempre dum certo ato, doutra convenção, do compromisso a ser pactuado e a ser aprovado pelo Congresso Nacional.²¹

No entendimento de Haroldo Valladão, conseqüentemente, a existência do tratado de arbitragem não era suficiente, visto que era fundamental que fosse firmado um “compromisso arbitral” que, por exemplo, identificaria os pontos controversos, designaria a corte arbitral e definiria seus procedimentos. Por fim, Haroldo Valladão mencionou que “o Brasil ratificou a Convenção de Haia, de 1907, com reserva do artigo 52, alíneas 2, 3 e 4 que *forçavam* a realização do acordo específico do compromisso”²², manifestando-se no sentido de que “o governo do Brasil não deve aceitar a proposta de arbitramento que não encontra apoio na Convenção Franco-Brasileira de 1909”.²³ Entendimento que foi seguido pelo Itamaraty.

Por outro lado, o governo brasileiro aceitou a ideia da França de se buscar uma solução por meio de um *modus vivendi* que disciplinasse a questão criando um acordo entre particulares brasileiros e franceses, sem comprometer as posições jurídicas opostas dos países.²⁴ Durante as conversas bilaterais, para surpresa dos representantes brasileiros, os franceses anunciaram que lagosteiros franceses se dirigiam à costa brasileira; como resposta o Itamaraty advertiu à Embaixada da França do risco de apresamento por partes das autoridades brasileiras, o que de fato ocorreu em 30 de janeiro de 1963.²⁵ Como sinal de boa vontade, o governo brasileiro liberou os barcos franceses, inclusive com a respectiva carga, mas frisou que não permitiria a operação de la-

²² Grifo no original. Esse trecho do parecer é intrigante. Em primeiro lugar, o artigo 52 da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (Haia, 18 de outubro de 1907) não dispõe alíneas, mas apenas dois parágrafos (não numerados). Em segundo lugar, o artigo 52 da Convenção prevê, justamente, o que Valladão pretendia demonstrar no parecer, ou seja, a necessidade de se firmar um “compromisso arbitral”, ou seja, contraproducente seria uma reserva brasileira à luz do caso em tela. Em terceiro lugar, o Decreto n. 10.719 (4 de fevereiro de 1914), que promulgou as convenções firmadas na Segunda Conferência da Paz de Haia de 1907 não menciona eventual reserva feita pelo Brasil a quaisquer das convenções. Vide a redação integral do artigo 52 da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (1907): “As Potências que recorrerem a arbitragem assinarão um ‘Compromisso’ no qual serão determinados o objeto do litígio, o prazo da nomeação dos árbitros, a forma, a ordem e os prazos dentro dos quais a comunicação a que se refere o artigo 63 deverá ser feita, e a importância da soma que cada Parte terá de depositar a título de antecipação de despesas. O ‘Compromisso’ determinará igualmente, dado o caso, o modo de nomeação dos árbitros, todos os poderes especiais eventuais do Tribunal, a sua sede, a língua de que fará uso e aquelas cujo emprego perante ele será autorizado, e em geral todas as condições que as Partes estipularem”.

²³ VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 28 de dezembro de 1962. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 101-102.

²⁴ LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.

²⁵ BARRETO, Fernando de Mello. *Os sucessores do Barão: relações exteriores do Brasil (1912-1964)*. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 267.

¹⁸ VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 11 de junho de 1962. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 79.

¹⁹ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 367, 2003. Vide também a nota de rodapé n. 16 (supra).

²⁰ MUNIZ, Tulio de Souza. *O ouro do mar: do surgimento da indústria da pesca da lagosta no Brasil a condição do pescador artesanal na História do tempo presente (1955-2000)*. Uma narrativa sócio-histórica marítima. 2005. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005. p. 48-50.

²¹ VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 28 de dezembro de 1962. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 98.

gosteiros franceses antes da conclusão das negociações de um *modus vivendi*.²⁶

Em meados de fevereiro de 1963, o Brasil anuiu, à título excepcional, com um pedido da França e permitiu a atividade de lagosteiros por 12 dias no Nordeste brasileiro. Próximo do fim desse período, o governo francês, por um lado, propôs novamente que a questão fosse submetida à arbitragem e, por outro lado, comunicou que os barcos franceses continuariam atuando na região por mais 6 semanas.²⁷ A posição da França agravou-se pela decisão de enviar o contratorpedeiro *Tartu* para resguardar as atividades dos barcos franceses, atitude percebida pelo governo brasileiro como de “extrema gravidade, por considerá-la capaz de levar a tensão entre os dois países a consequências imprevisíveis”.²⁸

Sinal da tensão, mas também do interesse em manter o diálogo, o próprio presidente De Gaulle recebeu o embaixador brasileiro em 23 de fevereiro de 1963. O presidente francês afirmou que o navio não fora enviado ao Brasil, mas ao alto-mar, o que, tecnicamente, estava correto, complementando que a missão do *Tartu* era impedir que os pescadores franceses agravassem a situação. A Marinha brasileira manteve-se vigilante, mas tanto o *Tartu* como os seis lagosteiros franceses mantiveram-se parados a cerca de 100 M da costa de Natal. Em 2 de março, o *Tartu* foi substituído pela corveta *Paul Goffeny* e voltou à França; logo em seguida também este e os seis lagosteiros seguiram o mesmo destino.²⁹

Com o regresso dos lagosteiros e navios de guerra franceses, houve um natural arrefecimento na controvérsia entre os dois países. Entretanto, a França insistiu no arbitramento e, em fins de março de 1963, o país submeteu de forma unilateral a disputa ao secretariado da Corte Permanente de Arbitragem (CPA), com base tanto na Convenção de Haia de 1907 como na convenção bilateral de 1909.³⁰ O Secretário-Geral da CPA

transmitiu a carta da França ao Itamaraty, que solicitou novo parecer de Haroldo Valladão a respeito da disputa entre os dois países sobre a pesca da lagosta na plataforma continental brasileira.

Haroldo Valladão novamente rejeitou a solução arbitral indicando como fundamento o artigo I da Convenção de 1909 que exclui da arbitragem as controvérsias que “entendam com os interesses vitais, a independência ou a honra dos Estados Contratantes e não colidam com interesses de outra Potência”.³¹ Segundo o consultor jurídico do Itamaraty, “o Brasil entendeu e entende entrar nessas exceções a controvérsia atinente à exploração por pescadores franceses da lagosta na plataforma submarina brasileira”, indicando ainda que “a controvérsia diz também respeito a interesses de *outros Estados* e mesmo da comunidade das nações, não podendo ser decidida em arbitragem para apenas dois Estados”.³²

Valladão também opinou no sentido de rejeitar a proposta de arbitragem no quadro da Convenção da

Lobster Fishing in the Atlantic. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 13, n. 4, p. 1459, 1964.

³¹ Convenção de Arbitramento entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa (7 de abril de 1909). “Artigo I. Os desacordos de ordem jurídica ou relativos à interpretação de tratados existentes entre as duas Altas Partes Contratantes, que ocorram entre elas e não tenham podido resolver-se por via diplomática, serão submetidos à Corte Permanente de Arbitragem instituída na Haia em virtude da Convenção de 29 de julho de 1899, contanto, porém, que não entendam com os interesses vitais, a independência ou a honra dos Estados Contratantes e não colidam com interesses de outra Potência, e ficando, além disso, assentado que, se uma das duas Partes o preferir, qualquer arbitramento resultante da presente Convenção será deferido a um Chefe de Estado, a um governo amigo ou a um ou mais árbitros escolhidos fora das listas da Corte de Haia”. “Artigo II. Em cada caso particular, antes de recorrerem à Corte Permanente da Haia, a outros árbitros ou a um só árbitro, as Altas Partes Contratantes firmarão um compromisso especial determinando claramente o objeto do litígio, a extensão dos poderes do árbitro ou árbitros e as condições que hajam de ser observadas no tocante aos prazos para a constituição da Corte Arbitral ou para a escolha do árbitro ou árbitros, assim como os trâmites do processo. Esses compromissos especiais ficarão sujeitos, nos dois países, às formalidades exigidas pelas leis constitucionais”. Os dispositivos legais foram citados com atualizações ortográficas.

³² VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 29 de abril de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 158 (grifo no original). Valladão, ainda, redigiu um quarto parecer sobre a questão, que é um aditamento ao primeiro parecer de 11 de junho de 1962, ratificando o entendimento de que a lagosta é um recurso da plataforma continental, com base no direito internacional consuetudinário, na prática estatal e no Decreto n. 28.840/50. VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 11 de maio de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 153.

²⁶ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 373, 2003.

²⁷ LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.

²⁸ Nota do governo brasileiro de 21 de fevereiro de 1963 *apud* LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.

²⁹ LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.

³⁰ AZZAM, Issam. The dispute between France and Brazil over

Haia de 1907 por entendê-la “*com puro caráter facultativo*”, dependente “*dum acordo prévio dos Estados, obra da vontade das partes, da livre vontade dos Estados*”.³³

Por fim, Valladão recordou que o artigo 33.1 da Carta das Nações Unidas lista uma série de meios pacíficos de solução de litígios internacionais à disposição do governo do Brasil e da França, ou seja, “há vários outros meios [...] a começar pelo entendimento direto dos governos interessados, através de negociações bilaterais. Foi o que o governo do Brasil já propôs e mantém até o presente”.³⁴ Concluiu que

o governo do Brasil deverá enviar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem uma carta-resposta [...] pondo ênfase na declaração de que o Brasil não pode aceitar e não aceita a arbitragem proposta quer com base na Convenção de Arbitragem da França com o Brasil, de 1909, quer com base na Convenção da Haia de 1907.³⁵

Marcelo Raffaelli, diplomata brasileiro envolvido na questão desde o princípio, recorda que uma resposta foi preparada e enviada à Embaixada na Haia em julho de 1963 “para ser entregue ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem quando a Embaixada fosse instruída a fazê-lo, o que nunca veio a acontecer”.³⁶ A controvérsia não teve outros desdobramentos relevantes, seja na esfera arbitral seja no âmbito político, e os lagosteiros franceses deixaram de ser vistos no litoral nordestino brasileiro. A visita de De Gaulle ao Brasil, em outubro de 1964, encerrou, de forma definitiva, a “guerra da lagosta”.³⁷

Ainda que a controvérsia entre Brasil e França em torno da captura da lagosta tenha sido concluída, os franceses continuaram insistindo em sua posição no

âmbito internacional. Em junho de 1965, a França aceitou à CPC registrando, no entanto, declarações aos artigos 1, 2.4 e 4, e reservas aos artigos 4, 5.1, 6.1 e 6.2. Sobre o artigo 2.4 da CPC, o governo francês declarou que “considera que a expressão ‘organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias’ deve ser interpretada como excluindo crustáceos, com exceção da espécie de caranguejo denominada ‘craca’”.³⁸

Passados mais de sessenta anos da disputa bilateral, divergências relativas à classificação de determinados organismos como sedentários persistem, mormente sobre os crustáceos. Como indicado por Schatz, o fato de que os crustáceos “andam” ou “rastejam” no leito do mar como principal modo de locomoção continua suscitando dúvidas se é condição suficiente para qualificar uma espécie entre aquelas que “só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo”.³⁹ Assim, Schatz defende que a melhor interpretação é que os crustáceos não estão nem incluídos nem excluídos de forma categórica do artigo 77.4 da CNUDM e a melhor solução é uma análise das espécies caso a caso com base na prática estatal e na *opinio juris*.⁴⁰

No entendimento do autor, a posição sustentada pelo Brasil era a mais correta à luz do direito do mar, visto que a lagosta é uma espécie sedentária (bentônica) e como tal um recurso natural da plataforma continental. Ainda que a CPC não tivesse aplicação entre

³³ Vide: “*In depositing the instrument of accession, the Government of the French Republic declares: [...] Article 2 (paragraph 4) – The Government of the French Republic considers that the expression ‘living organisms belonging to sedentary species’ must be interpreted as excluding crustaceans, with the exception of the species of crab termed ‘barnacle’*”. Registre-se que a França não fez nenhuma declaração a respeito do artigo 77.4 da CNUDM que tem redação idêntica ao artigo 2.4 da CPC. UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Status of Treaties*. United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtsg3&clang=_en. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁹ SCHATZ, Valentin J. *Crawling Jurisdiction: Revisiting the Scope and Significance of the Definition of Sedentary Species*. *Ocean Yearbook*, v. 36, 2022. (no prelo).

⁴⁰ SCHATZ, Valentin J. *Crawling Jurisdiction: Revisiting the Scope and Significance of the Definition of Sedentary Species*. *Ocean Yearbook*, v. 36, 2022. (no prelo). Nesse sentido, Schatz recorre a um exemplo bastante pertinente. Nos termos do artigo 1.1(c) do Acordo sobre Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios (1995), “o termo ‘peixe’ inclui moluscos e crustáceos, com exceção dos que se enquadram na definição de espécies sedentárias incluída no artigo 77 da CNUDM”. Portanto, este tratado reconhece que alguns crustáceos são espécies sedentárias, mas não todos.

³³ VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 29 de abril de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 161-162 (grifo no original).

³⁴ VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 29 de abril de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 165.

³⁵ VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 29 de abril de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 172-173.

³⁶ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 380, 2003. A carta-resposta, em francês, está reproduzida no apêndice artigo do diplomata (p. 384-397).

³⁷ RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 383, 2003.

as partes, o exercício de direitos por parte do Estado costeiro sobre os recursos naturais (vivos e não vivos) da plataforma continental já estava bastante consolidado, ainda que recente.⁴¹ Nesse sentido, note-se, ainda, que o artigo 2.4 da CPC foi integralmente reproduzido no artigo 77.4 da CNUDM. Além disso, o artigo 68 da CNUDM dispõe que as espécies sedentárias não estão sujeitas ao regime jurídico da zona econômica exclusiva.

3 O Mar Territorial de 200 milhas marítimas: projeção do Brasil sobre o mar adjacente

Se a “guerra da lagosta” teve o mérito de primeiro trazer o direito do mar para uma posição de destaque no cenário nacional, foi, no entanto, o estabelecimento do mar territorial em 200 M em 1970 que, de fato, deu maior dimensão ao direito do mar no Brasil.

Exemplo de que o mar adjacente não era uma prioridade para o Brasil recém independente é o fato de que o país continuou, como parte do legado português, a adotar a regra do tiro do canhão para a extensão do seu mar territorial,⁴² critério já considerado como ultrapassado.⁴³ Os países vizinhos que obtiveram a independência na mesma época da Espanha e da Inglaterra adotaram como critério distâncias fixas de 3 M ou 6 M para o mar territorial.⁴⁴

⁴¹ A decisão da Corte Internacional de Justiça em *North Sea Continental Shelf Cases* apontou que os artigos 1, 2 e 3 da CPC como sendo “the ones which, it is clear, were then regarded as reflecting, or crystallizing, received or at least emergent rules of customary international law relative to the continental shelf, amongst them [...] the nature of the rights exercisable; the kind of natural resources to which these relate” (para. 63). INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *North Sea Continental Shelf (Germany/Denmark; Germany/Netherlands)*. Judgment of 20 February 1969, ICJ Report 1969, p. 3.

⁴² Circular n. 92 (Guerra), 31 de julho de 1850: “[...] devendo porém, antes de empregarem a força, os Comandantes dessas fortificações avisar o apresador por meio de tiros sem bala, que aqueles se acham em mar territorial, e protegidos pelas baterias”. A Circular n. 92, portanto, adotava o critério formulado originalmente por Byner-shoek em princípio do século dezoito de que *potestatem terrae finiri, ubi finitur armorum vis*, isto é, o limite da soberania do Estado costeiro sobre o mar adjacente se daria em razão do controle que poderia ser exercido a partir do território terrestre. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Collecção das decisões do governo do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851. p. 79 (com adaptações ortográficas).

⁴³ WALKER, Wyndham L. Territorial waters: the cannon shot rule. *British Yearbook of International Law*, v. 22, p. 223, 1945.

⁴⁴ RANGEL, Vicente Marotta. Brazilian law of the sea. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 68, n. 1, p. 71-90, 1973.

Somente com a eclosão da Primeira Guerra Mundial o Brasil passou a adotar a distância de 3 M para o seu mar territorial. Como se verifica na redação da Circular n. 42/43, de 25 de agosto de 1914, não se tinha claro qual era o critério estabelecido pelo país até então:

[...] enquanto os poderes competentes não fixarem, como regra definitiva, a extensão do mar territorial do Brasil quanto à jurisdição territorial, deve continuar inalterável, para os efeitos da neutralidade na presente guerra entre as várias potências, a distância de três milhas marítimas, adotada, *em princípio*, até hoje pelo Governo Brasileiro.⁴⁵

Além do fato de que não havia uma certeza sobre o critério utilizado pelo país para os limites do seu mar territorial, é importante também registrar que havia um descompasso com a posição internacional sustentada pelo Itamaraty, que defendia a adoção de um mar territorial de 6 M. Por exemplo, para a conferência de codificação, que seria realizada na Haia em 1930, o projeto de codificação foi encaminhado aos países convidados para comentários. O então consultor jurídico do Itamaraty Clovis Bevilacqua elaborou parecer sobre o projeto. No tocante ao mar territorial, o projeto de codificação (Projeto Schücking) estabelecia a distância de 3 M para o mar territorial, Bevilacqua mostrou-se favorável a uma distância maior, colocando que: “insisto no meu voto para que se dilate a zona do mar territorial, a fim de que as necessidades do direito administrativo possam ser realizadas dentro das prescrições do direito internacional, isto é, para que a jurisdição do Estado tenha o mesmo limite, nos mares adjacentes ao seu território, quer para as relações internacionais, quer para a aplicação dos regulamentos administrativos”.⁴⁶ Esse entendimento foi defendido durante a Conferência da Haia (1930) quando dos debates sobre a largura do mar territorial, em que o delegado brasileiro registrou, assim, a posição do país: “a delegação brasileira aceita uma faixa territorial de seis milhas para todos os efeitos”.⁴⁷ No entanto,

⁴⁵ Circular ns. 42/43 (Ministério das Relações Exteriores), 25 de agosto de 1914. BRASIL. *Decisões do Governo – República dos Estados Unidos do Brasil (1914)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1921. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decisões do Governo: República dos Estados Unidos do Brasil de 1914*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1921. p. 42 (com adaptações ortográficas, grifo nosso).

⁴⁶ BEVILAQUA, Clovis. Parecer de 17 de outubro de 1928. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1913-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. v. 2. p. 425-426.

⁴⁷ ROSENNE, Shabtai (ed.). *League of Nations Conference for the Codification of International Law*. Dobbs Ferry: Oceana Publications, 1975. v. 4. p. 1327. Tradução do original: “The Brazilian delegation accepts a territorial belt of six miles for all purposes”.

a posição sustentada pelo Itamaraty, em foros internacionais, não teve respaldo interno e o Brasil manteve a largura do mar territorial em apenas 3 M.

No pós-Segunda Guerra Mundial, enquanto diversos Estados latino-americanos tomaram a vanguarda com pleitos que aumentaram suas áreas jurisdicionais marítimas, como a Declaração de Zona Marítima (18 de agosto de 1952), em que Chile, Equador e Peru reivindicaram “a soberania e jurisdição exclusiva [...] sobre o mar que banha as costas de seus respectivos países, até uma distância mínima de 200 milhas marítimas”, o Brasil manteve, ao longo das décadas de 1950-1960, uma posição moderada e cautelosa.⁴⁸

Durante os trabalhos da Conferência de Genebra (1958), o chefe da delegação brasileira, Gilberto Amado, declarou que

a questão da largura do mar territorial é um problema espinhoso e requer uma solução. Contudo, não é possível resolvê-lo por medidas que estendessem em excesso os limites da soberania absoluta exercida pelos Estados sobre seu mar territorial.⁴⁹

Posteriormente, Amado ratificou a posição brasileira em oposição às reivindicações regionais: “Embora o país possua uma longa costa litorânea, não poderia apoiar as várias propostas encaminhadas por outros Estados latino-americanos”.⁵⁰ A conferência não conseguiu acordar uma posição consensual e a questão da largura máxima do mar territorial permaneceu sem solução.

A II Conferência de Genebra (1960) reuniu-se para debater fundamentalmente dois assuntos que tinham ficado pendentes na cimeira anterior: a largura do mar territorial e os limites de pesca. As discussões sobre o mar territorial polarizaram-se em duas fórmulas: 6 M

(mar territorial) mais 6 M (zona contígua) ou 12 M (mar territorial). O Brasil apoiou a fórmula “seis-mais-seis”.⁵¹

Assim como ocorrera dois anos antes, o governo brasileiro não manifestou grande interesse no debate sobre a largura do mar territorial, mantendo-se afastado dos demais países latino-americanos. Novamente chefe da delegação brasileira, Gilberto Amado afirmou em plenário

que não existe nada que impeça qualquer Estado de fixar o limite exterior do mar territorial em doze milhas. No entanto, pode-se duvidar se isso é realmente necessário. Uma largura excessiva para o mar territorial pode também envolver desvantagens estratégicas, financeiras e políticas [...]. O Brasil, por seu lado, encontraria consideráveis inconvenientes no limite de doze milhas.⁵²

Essa oposição à extensão do mar territorial devia-se muito a fatores de ordem interna, em especial de segurança, já que a Marinha — em menor escala também a Força Aérea — apontava deficiências no patrulhamento eficaz de uma grande faixa litorânea.⁵³

O cenário interno permaneceria inalterado até a segunda metade daquela década. Em 1966, depois de mais de cinco décadas, contando com um mar territorial de apenas 3 M, mas ainda mantendo uma postura cautelosa, o governo decidiu aumentar a largura do mar territorial para 6 M, com mais 6 M de zona contígua.⁵⁴ Adotando, portanto, uma posição que já havia sido defendida em Genebra há mais de seis anos.

Poucos anos depois, em 1969, aumentou-se a largura do mar, para 12 M, sem o estabelecimento de uma zona contígua.⁵⁵ Segundo a exposição de motivos assinada pelo ministro da Marinha, a ampliação do mar territo-

⁵¹ SILVA, Alexandre Pereira da. *O Brasil e o direito internacional do mar contemporâneo: novas oportunidades e desafios*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 233.

⁵² UNITED NATIONS. *Second United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records: Summary Records of Plenary Meetings and of Meetings of the Committee on the Whole*. New York: United Nations, [s. d.]. p. 66. Tradução do original: “There was nothing to prevent any State from fixing the outer limit of its territorial sea at twelve miles. However, it might be doubted whether that was really necessary. An excessive breadth of territorial sea might well involve strategic, financial and political disadvantages [...]. Brazil itself would find considerable drawbacks in a twelve-mile limit”.

⁵³ CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. *O Brasil e o novo direito do mar: mar territorial e zona econômica exclusiva*. Brasília: Funag, 1989. p. 22.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 44, de 18 de novembro de 1966. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 13413, 21 nov. 1966.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 553, de 25 de abril de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 3585, 28 abr. 1969.

⁴⁸ MORRIS, Michael. *International Politics and the Sea: the case of Brazil*. Boulder: Westview, 1979. p. 69-70.

⁴⁹ UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Law of the Sea: official Records, First Committee (Territorial Sea and Contiguous Zone)*. New York: United Nations, [s. d.]. v. 3. p. 4. Tradução do original: “The problem of the breadth of the territorial sea was a thorny one, and one that demanded a solution. It could not, however, be solved by measures tending to extend unduly the limits of the absolute sovereignty exercised by States over their territorial sea”.

⁵⁰ UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Law of the Sea: official Records, First Committee (Territorial Sea and Contiguous Zone)*. New York: United Nations, [s. d.]. v. 3. 183. Tradução do original: “Although Brazil had a very long coastline, it could not support the various proposals put forward by the other Latin American States”.

rial e a eliminação da zona contígua daria “coerência entre a atual doutrina estabelecida pelo Brasil sobre pesca (até 12 milhas) e o que está estabelecido nas quatro Convenções [de Genebra]”.⁵⁶ A justificativa merece um breve comentário. Por um lado, é correto afirmar que a legislação brasileira já mencionava a “pesca costeira” até 12 M das linhas de base. Entretanto, não mencionava a exclusividade (ou não) de seu exercício além do mar territorial.⁵⁷ Por outro lado, é válido lembrar que a Convenção do Mar Territorial e Zona Contígua (1958) dispõe que a “*zona contígua* não deve estender-se além das doze milhas”, ou seja, a extensão do *mar territorial* para 12 M não era compatível com as convenções de Genebra.⁵⁸ De qualquer forma, o decreto de 1969 teve curta duração, menos de um ano depois, o limite do mar territorial foi alterado para 200 M.

A promulgação do Decreto-lei n. 1.098/70 foi surpreendente, especialmente à luz da política cautelosa que o país vinha adotando interna e externamente. Antes da parte dispositiva, apresentaram-se, no decreto de 1970, três considerandos que justificaram a alteração do limite do mar territorial para 200 M. O primeiro assevera o interesse especial do Estado costeiro na “manutenção e produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional”, complementando a seguir “que tal interesse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito de mar territorial”. Concluindo que é competência do Estado “fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa”.⁵⁹ Em

essência, esses três considerandos rejeitavam tudo o que o país defendia em termos de largura máxima do mar territorial até então.

A decisão de aumentar o mar territorial para 200 M passou pela análise de fatores internos e externos. Havia um certo consenso político e jurídico de que a adoção do ato unilateral era positiva em ambas as esferas e que os eventuais inconvenientes gerados pela sua adoção seriam inferiores às vantagens obtidas.⁶⁰

Internamente, a extensão do mar territorial superior a 12 M passou a ser vista como vantajosa em termos de segurança, navegação, pesca, pesquisa científica e exploração de recursos minerais da plataforma continental.⁶¹ Além disso, a medida foi bem recebida por setores pesqueiros, sociedades jurídicas, imprensa, Congresso Nacional e opinião pública.

Externamente, o ato brasileiro foi saudado com entusiasmo pelos vizinhos latino-americanos já aderentes às 200 M, cuja posição se reforçou com a adesão do Brasil.⁶² O Itamaraty recebeu notas de protesto de alguns países com interesses pesqueiros ou defensores de um mar territorial estreito.⁶³ Em resposta, o governo brasileiro expôs o entendimento de que o princípio da liberdade do alto-mar não pode ser tido como absoluto e imutável, devendo ser adaptado às novas condições da vida internacional. Ademais, reafirmou-se a convicção de que não havia norma de direito internacional vigente, seja convencional, seja costumeira, que determinasse ao Estado o limite máximo até o qual poderia ser estendido o mar territorial.⁶⁴

Ressalta-se que a adoção do mar territorial de 200 M em 1970 tirou o Brasil do extremo moderado em que estivera até poucos anos para colocá-lo no outro extremo, mesmo entre aqueles países que defendiam a

⁵⁶ BRASIL. Marinha do Brasil. *Exposição de motivos n. 35, de 24 de março de 1969, do ministro da Marinha*. Marinha do Brasil, 1969.

⁵⁷ Vide, por exemplo, o Decreto n. 23.672/34: “A pesca costeira é a exercida da costa até à distância de 12 milhas, a contar para fora” (artigo 3º, § 2º). O Decreto n. 794/38 tem um dispositivo com redação similar (artigo 2º, § 2º).

⁵⁸ Parecia haver um entendimento equivocado sobre o conceito de zona contígua. Por meio do Decreto-lei n. 44/66, fixou-se a zona contígua em seis milhas “a partir do limite exterior das águas territoriais”, em que o Brasil exerceria jurisdição “no que concerne à prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração” (artigo 2º). Entretanto, contemplou-se, no dispositivo seguinte, que, na zona contígua, o Brasil tinha “os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em matéria de pesca, e de exploração dos recursos vivos do mar, que lhe cabem, em seu mar territorial” (artigo 3º), o que era claramente incompatível com a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.098, de 25 de março de 1970. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 2321, 30 mar. 1970.

⁶⁰ RODRIGUEZ, Carlos Calero. O problema do mar territorial. In: BRASIL. Marinha do Brasil. *Mar territorial*. [s. l.: s. d.]. v. 2. p. 576.

⁶¹ CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. *O Brasil e o novo direito do mar: mar territorial e zona econômica exclusiva*. Brasília: Funag, 1989. p. 17.

⁶² RODRIGUEZ, Carlos Calero. O problema do mar territorial. In: BRASIL. Marinha do Brasil. *Mar territorial*. [s. l.: s. d.]. v. 2. p. 574.

⁶³ Segundo Barreto, onze países enviaram notas de protesto ao ato unilateral brasileiro: Bélgica, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Japão, Noruega, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e União Soviética. BARRETO, Fernando de Mello. *Os sucessores do Barão: relações exteriores do Brasil (1912-1964)*. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 215.

⁶⁴ RODRIGUEZ, Carlos Calero. O problema do mar territorial. In: BRASIL. Marinha do Brasil. *Mar territorial*. [s. l.: s. d.]. v. 2. p. 579.

expansão da faixa marítima adjacente além das 12 M, isso porque, ainda que houvesse um certo consenso latino-americano a respeito da ampliação da faixa de mar adjacente, havia diferentes interpretações sobre o regime jurídico a ser aplicado nessa área.

No início da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (doravante III Conferência), os Estados latino-americanos estavam divididos, essencialmente, em dois grupos: o “territorialista” e o “patrimonialista” (ou “zonista”); o primeiro reivindicava que a área marítima a ser estendida deveria ser “mar territorial” — posição defendida pelo Brasil —, enquanto o segundo grupo sustentava uma posição mais intermediária, procurando assegurar o exercício exclusivo de “direitos soberanos” sobre os recursos do mar.⁶⁵ Como recordou o embaixador mexicano Jorge Castañeda — um dos nomes mais influentes durante os trabalhos da III Conferência —, os debates dentro do grupo latino-americano eram particularmente veementes, não raro mais do que com os delegados das potências marítimas.⁶⁶

Próximo do término da segunda sessão (agosto de 1974), era nítido que uma expressiva maioria das delegações participantes tendia a apoiar a criação de uma nova zona marítima de até 200 M sob o conceito de zona econômica exclusiva (ZEE), em que se asseguraram ao Estado costeiro direitos soberanos — e não soberania como mar territorial — para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo. Com o desenvolvimento da III Conferência, o apoio à criação da ZEE ganhou ampla aceitação, especialmente entre o Grupo dos 77, e não restou outra opção ao grupo “territorialista” a não ser juntar-se ao grupo “patrimonialista” a fim de consolidar uma ZEE mais ou menos “forte” em oposição àqueles países que procuravam estabelecer um regime mais “fraco” para a futura ZEE.⁶⁷

⁶⁵ NANDAN, Satya N. *The exclusive economic zone: a historical perspective*. Disponível em: <https://www.fao.org/3/s5280t/s5280t0p.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁶⁶ CASTAÑEDA, Jorge. Negotiations on the Exclusive Economic Zone at the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. In: MAKARCZYK, Jerzy (ed.). *Essays on International Law in Honour of Judge Manfred Lachs*. Leiden: Brill, 1984. p. 609.

⁶⁷ NANDAN, Satya N.; ROSENNE, Shabtai (ed.). *United Nations Conference on the Law of the Sea 1982: a commentary*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1993. v. 2. p. 499.

Por um lado, os Estados latino-americanos obtiveram duas importantes conquistas no tocante a ZEE: (i) a manutenção da largura de 200 M, uma distância resultante das circunstâncias geográficas peculiares do litoral do Pacífico sul da região e que passou a ser internacionalmente aceita;⁶⁸ e (ii) a garantia de que na ZEE os Estados costeiros teriam direitos soberanos sobre a exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais; jurisdição no que se refere à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha, proteção e preservação do meio marinho; e outros direitos e deveres previstos na CNUDM.⁶⁹ Por outro lado, os Estados costeiros, incluindo os latino-americanos, tiveram de acomodar alguns dos seus interesses na ZEE e alguns pontos controversos ficaram em aberto, por exemplo: a questão dos direitos residuais; colocação de ilhas artificiais, instalações e estruturas; e, exercícios militares.⁷⁰

Com a criação da ZEE de até 200 M, a largura máxima do mar territorial, estabelecida pela CNUDM, seria de 12 M, o que teve impacto direto sobre aqueles países que haviam adotado larguras superiores para o mar territorial, como o caso do Brasil. Próximo do término dos trabalhos da III Conferência e a quase certeza de que o país teria de se adequar ao novo limite máximo para o mar territorial, essa possibilidade foi aventada pelo ministro das relações exteriores Saraiva Guerreiro em entrevista a um periódico de grande circulação em 1980.

O cenário vislumbrado por Saraiva Guerreiro foi visto, inicialmente, com resistências no Congresso Nacional que convocou o ministro para prestar informações sobre a possibilidade de redução do mar territorial. Em audiência na Câmara dos Deputados, em setembro de 1980, Saraiva Guerreiro defendeu que o processo negociador da CNUDM envolvia inúmeros aspectos jurídicos e que a largura máxima do mar territorial em 12 M, e o estabelecimento de uma ZEE de 200 M (ou 188 M a partir do limite exterior do mar territorial) eram, apenas, algumas dessas questões.⁷¹

⁶⁸ DUPUY, R. J.; VIGNES, Daniel. *A Handbook on the New Law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. v. 1. p. 275.

⁶⁹ MANSILLA, Hugo Llanos. Los Países del Sistema del Pacífico Sur ante la Convención sobre Derecho del Mar. *Revista Chilena de Derecho*, v. 10, p. 33, 1983.

⁷⁰ SILVA, Alexandre Pereira da. From the First Claims to the Exclusive Economic Zone: Reviewing Latin America’s 200-Nautical Mile Sea Seventy Years On. *Ocean Yearbook*, v. 33, p. 144-151, 2019.

⁷¹ BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*: seção 1, p. 8112-8114, 9 ago. 1980.

Com o término dos trabalhos da III Conferência, em dezembro de 1982, aprovou-se a CNUDM e o texto ficou aberto para assinatura, momento em que o Brasil assinou a CNUDM. A tramitação da nova convenção pelo Congresso Nacional não teve sobressaltos e o depósito do instrumento de ratificação foi feito em 22 de dezembro de 1988, ou seja, anos antes da sua entrada em vigor em 16 de novembro de 1994. Nesse meio tempo, adotou-se a nova legislação sobre o tema, a Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que revogou o Decreto-lei n. 1.098/70.⁷² Nos termos do artigo 1º do novo diploma legal, “o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicado nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil”.

Ainda que haja aspectos incompatíveis da Lei n. 8.617/93 com a CNUDM — como por exemplo o artigo 9º que estipula que a realização de exercícios ou manobras militares por outros Estados na ZEE brasileira “somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro” —, em linhas gerais, o instrumento jurídico doméstico é consistente com a convenção no que se refere às larguras máximas do mar territorial, zona contígua, ZEE e plataforma continental.⁷³

A promulgação da Lei n. 8.617/93, bem como da Constituição Federal de 1988 (vide artigo 20) e da entrada em vigor da CNUDM em 1994 colocaram um fim no mar territorial brasileiro de 200 M e o país retomou a largura máxima a 12 M, assim como fizera em um curto período entre 1969 e 1970.

4 Considerações finais (e um breve olhar para o presente e o futuro)

Entre as contribuições da “guerra da lagosta” para a esfera jurídica e política internas, estão a de ressaltar o grande potencial econômico dos recursos do mar adjacente, a importância de defender esses recursos e a necessidade de amparar a defesa dos interesses nacionais

com uma consistente base legal. Não por acaso, as quatro convenções de Genebra foram enviadas para análise do Congresso Nacional em meio à controvérsia entre o país e a França, criando um amplo debate jurídico sobre o direito do mar no Brasil.

Poucos anos depois de concluída a disputa bilateral relativa à captura da lagosta, os recursos naturais da plataforma continental brasileira voltaram a mostrar sua importância. Em 1968, novamente no litoral nordestino, a Petrobras descobriu o primeiro campo de petróleo no mar em Guaricema (Sergipe). Nos anos seguintes, realizaram-se novas descobertas de petróleo no mar, na bacia de Campos (meados dos anos 1970), em outros pontos do litoral brasileiro e, mais recentemente, em águas profundas na bacia de Santos (anos 2000).⁷⁴ Assim, de um expressivo importador de petróleo nos anos 1960-1970 o Brasil tornou-se um dos maiores produtores do hidrocarboneto e é, atualmente, o nono maior produtor mundial de petróleo, sendo cerca de 96% dessa produção proveniente de campos offshore.⁷⁵

Conseqüentemente, a importância econômica e os interesses estratégicos sobre os recursos naturais da plataforma continental mostram-se de fundamental importância para o país mais de sessenta anos após a “guerra da lagosta”. Além disso, o país está engajado na exploração e no futuro aproveitamento de outros recursos naturais não vivos, como as crostas ferro-manganesíferas na Elevação do Rio Grande — uma grande formação geológica submarina a cerca de 1.100 km do litoral brasileiro —, onde o Brasil tem empenhado grandes esforços e há uma expectativa por parte de setores governamentais de que a região se torne uma nova fronteira econômico-estratégica.⁷⁶

Com referência à largura do mar territorial, a adoção da Lei n. 8.617/93 e a entrada em vigor da CNUDM em 1994 colocaram um fim na controvérsia sobre sua largura máxima. No entanto, desdobramentos mais recentes indicam que a legislação brasileira referente à jurisdição sobre a faixa de mar adjacente está em direta oposição à

⁷² BRASIL. Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 57, 5 jan. 1993.

⁷³ KWIATKOWSKA, Barbara. Brazil's 1993 Law concerning territorial sea, contiguous zone, exclusive economic zone, continental shelf and other matters: Reverting to legitimacy. *International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 8, n. 4, p. 501, 1993.

⁷⁴ MORAIS, José Mauro de. *Petróleo em águas profundas: uma história tecnológica da Petrobras na exploração e produção offshore*. Brasília: Ipea, 2013. p. 111-112.

⁷⁵ AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. *Anuário estatístico brasileiro do petróleo, gás natural e biocombustíveis 2021*. Rio de Janeiro: ANP, 2021. p. 76.

⁷⁶ SILVA, Alexandre Pereira da. Brazil advances over the Area: the inclusion of the Rio Grande Rise within the Brazilian outer continental shelf and its consequence for other states and for the common heritage of mankind. *Marine Policy*, v. 125, p. 104399, 2021.

CNUDM em razão do conceito de “águas jurisdicionais brasileiras”.

Nos termos da legislação nacional, o Brasil reivindica jurisdição sobre os espaços marítimos na faixa de 200 M, “acrescidas das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer”.⁷⁷ Nos termos da submissão mais recente à Comissão de Limites da Plataforma Continental, o Brasil reivindica mais de 2 milhões de quilômetros quadrados além das 200 M como plataforma continental estendida, com base no artigo 76 da CNUDM.⁷⁸

Recorde-se que o artigo 78.1 da CNUDM dispõe que “os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes do espaço aéreo acima dessas águas”, ou seja, até 200 M o regime das águas sobrejacentes é de mar territorial (até 12 M) e ZEE (até 200 M); além das 200 M, o regime jurídico das águas sobrejacentes é alto-mar.⁷⁹ Além disso, o conceito de águas jurisdicionais brasileiras está em oposição ao disposto no artigo 89 da CNUDM: “Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania”, ou mesmo jurisdição.

A introdução do conceito de águas jurisdicionais brasileiras e a contínua reivindicação de jurisdição sobre as águas sobrejacentes de sua plataforma continental estendida por meio de diversos instrumentos legais indica que a corrente “territorialista” nunca de fato desapareceu entre as autoridades brasileiras e continua a ser um elemento importante para entender a perspectiva brasileira em direção ao mar adjacente.⁸⁰

⁷⁷ BRASIL. Marinha do Brasil. *Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras – NORMAM-04/DPC (1ª Revisão)*. Portaria DPC/DGN/MB n. 21, 6 de julho de 2021. Nesse sentido, vide também: NORMAM-17/DHN (4ª Revisão), NORMAM-25 (2ª Revisão), NORMAM-27/DPC (Revisão n. 2 Modificação n. 3), NORMAM-10 (1ª Revisão), NORMAM-20/DPC (2ª Revisão), Decreto n. 4.871/2003, Decreto n. 5.129/2004, Decreto n. 5.377/2005, Decreto n. 5.484/2005 e Lei n. 11.524/2007, entre outros instrumentos legais.

⁷⁸ Brazilian Partial Revised Submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, Brazilian Oriental and Meridional Margins. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/BR-OMM-ExecutiveSummary.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁷⁹ TREVES, Tullio. Coastal States’ rights in the maritime areas under UNCLOS. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, p. 44-45, 2015.

⁸⁰ SILVA, Alexandre Pereira da. The Concept of Brazilian Jurisdictional Waters and its Impact on the Freedom of the High Seas. *International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 35, n. 2, p. 323-324, 2020.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. *Anuário estatístico brasileiro do petróleo, gás natural e biocombustíveis 2021*. Rio de Janeiro: ANP, 2021.

AZZAM, Issam. The dispute between France and Brazil over Lobster Fishing in the Atlantic. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 13, n. 4, p. 1453-1459, 1964.

BARRETO, Fernando de Mello. *Os sucessores do Barão: relações exteriores do Brasil (1912-1964)*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BARRETO, Fernando de Mello. *Os sucessores do Barão: relações exteriores do Brasil (1964-1985)*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. Parecer de 17 de outubro de 1928. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1913-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. v. 2. p. 421-426.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Collecção das decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decisões do Governo: República dos Estados Unidos do Brasil de 1914*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1921.

BRASIL. Decreto n. 28.840, de 8 de novembro de 1950. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 16617, 18 nov. 1950.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.098, de 25 de março de 1970. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 2321, 30 mar. 1970.

BRASIL. Decreto-lei n. 44, de 18 de novembro de 1966. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 13413, 21 nov. 1966.

BRASIL. Decreto-lei n. 553, de 25 de abril de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 3585, 28 abr. 1969.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*: seção 1, p. 8112-8114, 9 ago. 1980.

BRASIL. Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 57, 5 jan. 1993.

BRASIL. Marinha do Brasil. *Exposição de motivos n. 35, de 24 de março de 1969, do ministro da Marinha*. Marinha do Brasil, 1969.

International Journal of Marine and Coastal Law, v. 35, n. 2, p. 323-324, 2020.

- BRASIL. Marinha do Brasil. *Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras – NORMAM-04/DPC (1ª Revisão)*. Portaria DPC/DGN/MB n. 21, 6 de julho de 2021.
- CASTAÑEDA, Jorge. Negotiations on the Exclusive Economic Zone at the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. In: MAKARCZYK, Jerzy (ed.). *Essays on International Law in Honour of Judge Manfred Lachs*. Leiden: Brill, 1984. p. 609.
- CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. *O Brasil e o novo direito do mar: mar territorial e zona econômica exclusiva*. Brasília: Funag, 1989.
- CHURCHILL, R. R.; LOWE, A. V. *The Law of the Sea*. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 1999.
- DUPUY, R. J.; VIGNES, Daniel. *A Handbook on the New Law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991. v. 1.
- HARRISON, James. *Making the Law of the Sea: a Study in the Development of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *North Sea Continental Shelf (Germany/Denmark; Germany/Netherlands)*. Judgment of 20 February 1969, ICJ Report 1969, p. 3.
- KWIATKOWSKA, Barbara. Brazil's 1993 Law concerning territorial sea, contiguous zone, exclusive economic zone, continental shelf and other matters: Reverting to legitimacy. *International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 8, n. 4, p. 497-506, 1993.
- LESSA, Antônio Carlos. A guerra da lagosta e outras guerras: conflito e cooperação nas relações França-Brasil (1960-1964). *Cena Internacional*, v. 1, n. 1, p. 109-120, 1999.
- MANSILLA, Hugo Llanos. Los Países del Sistema del Pacífico Sur ante la Convención sobre Derecho del Mar. *Revista Chilena de Derecho*, v. 10, p. 21-38, 1983.
- MCDORMAN, Ted L. The Continental Shelf. In: ROTHWELL, Donald R.; OUDE ELFERINK, Alex G.; SCOTT, Karen N.; STEPHENS, Tim (ed.). *The Oxford Handbook of the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 181-202.
- MORAIS, José Mauro de. *Petróleo em águas profundas: uma história tecnológica da Petrobras na exploração e produção offshore*. Brasília: Ipea, 2013.
- MORRIS, Michael. *International Politics and the Sea: the case of Brazil*. Boulder: Westview, 1979.
- MUNIZ, Tulio de Souza. *O ouro do mar: do surgimento da indústria da pesca da lagosta no Brasil a condição do pescador artesanal na História do tempo presente (1955-2000)*. Uma narrativa sócio-histórico marítima. 2005. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.
- NANDAN, Satya N. *The exclusive economic zone: a historical perspective*. Disponível em: <https://www.fao.org/3/s5280t/s5280t0p.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- NANDAN, Satya N.; ROSENNE, Shabtai (ed.). *United Nations Conference on the Law of the Sea 1982: a commentary*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1993. v. 2.
- RAFFAELLI, Marcelo. A guerra da lagosta: um episódio das relações diplomáticas Brasil-França (1961-1964). *Cadernos do CHDD*, v. 2, n. 3, p. 361-397, 2003.
- RANGEL, Vicente Marotta. Brazilian law of the sea. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 68, n. 1, p. 71-90, 1973.
- RODRIGUEZ, Carlos Calero. O problema do mar territorial. In: BRASIL. Marinha do Brasil. *Mar territorial*. [s. l.: s. d.]. v. 2. p. 567-583.
- ROSENNE, Shabtai (ed.). *League of Nations Conference for the Codification of International Law*. Dobbs Ferry: Oceana Publications, 1975. v. 4.
- SCHATZ, Valentin J. Crawling Jurisdiction: Revisiting the Scope and Significance of the Definition of Sedentary Species. *Ocean Yearbook*, v. 36, 2022.
- SCOVAZZI, Tullio. The evolution of International Law of the Sea: new issues, new challenges. *Recueil de Cours*, Dordrecht, v. 286, p. 39-243, 2000.
- SILVA, Alexandre Pereira da. Brazil advances over the Area: the inclusion of the Rio Grande Rise within the Brazilian outer continental shelf and its consequence for other states and for the common heritage of mankind. *Marine Policy*, v. 125, p. 104399, 2021.
- SILVA, Alexandre Pereira da. From the First Claims to the Exclusive Economic Zone: Reviewing Latin America's 200-Nautical Mile Sea Seventy Years On. *Ocean Yearbook*, v. 33, p. 131-160, 2019.
- SILVA, Alexandre Pereira da. *O Brasil e o direito internacional do mar contemporâneo: novas oportunidades e desafios*. São Paulo: Almedina, 2015.

- SILVA, Alexandre Pereira da. The Concept of Brazilian Jurisdictional Waters and its Impact on the Freedom of the High Seas. *International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 35, n. 2, p. 295-324, 2020.
- TREVES, Tullio. Coastal States' rights in the maritime areas under UNCLOS. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, p. 39-48, 2015.
- TREVES, Tullio. Historical development of the law of the sea. In: ROTHWELL, Donald R.; OUDE ELFERINK, Alex G.; SCOTT, Karen N.; STEPHENS, Tim (ed.). *The Oxford Handbook of the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 1-23.
- UNITED NATIONS. *Second United Nations Conference on the Law of the Sea – Official Records: Summary Records of Plenary Meetings and of Meetings of the Committee on the Whole*. New York: United Nations, [s. d.].
- UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Status of Treaties: United Nations Convention on the Law of the Sea*. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 2 ago. 2022.
- UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Law of the Sea: official Records, First Committee (Territorial Sea and Contiguous Zone)*. New York: United Nations, [s. d.]. v. 3.
- UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Law of the Sea: official Records. New York: United Nations, Plenary Meetings, [s. d.]. v. 2.*
- UNITED STATES OF AMERICA. *Presidential Proclamation n. 2667 of September 28, 1945: policy of the United States with Respect to the Natural Resources of the Subsoil and Sea Bed of the Continental Shelf*.
- VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 11 de junho de 1962. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 75-79.
- VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 11 de maio de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 150-153.
- VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 28 de dezembro de 1962. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 96-102.
- VALLADÃO, Haroldo. Parecer de 29 de abril de 1963. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty (1961-1971)*. Brasília: Senado Federal, 2002. v. 6. p. 154-173.
- WALKER, Wyndham L. Territorial waters: the cannon shot rule. *British Yearbook of International Law*, v. 22, p. 210-231, 1945.
- WHITEMAN, Marjorie M. Conference on the Law of the Sea: Convention on the Continental Shelf. *American Journal of International Law*, v. 52, n. 4, p. 629-659, 1958.
- YOUNG, Richard. Sedentary fisheries and the Convention on the Continental Shelf. *American Journal of International Law*, v. 55, n. 2, p. 359-373, 1961.